PARANÁ GOVERNO DO ESTADO — IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA
Instituto Ambiental do Paraná - IAP

Número do Protocolo	Número do Documento	Validade da Licença
15.469.930-9	150706-R2	08/11/2020

RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO

O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 15.469.930-9, concede LI - Licença de Instalação nas condições e restrições abaixo especificadas.

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social		
76.592.807/0001-22	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA		
RG/Inscrição Estadual	Logradouro e Número		
—	Rua Marechal Deodoro, 1133, comercial		
Bairro		Município / UF	CEP
Centro		Curitiba/PR	80.060-010

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Atividade	Porte
Parcelamento de solo	Grande

Atividade Específica
Loteamento de interesse social - lei estadual nº. 10.671/93

Detalhes da Atividade
residencial moreira sales 4ª etapa

Coordenadas UTM (E-N)	Logradouro e Número		
294705.6 - 7338205.4	Lote C-1-A, Gleba 12-2ª parte - Colônia Goioerê, s/n		
Bacia Hidrográfica	Bairro	Município / UF	CEP
Piquiri	Residencial M Sales	Moreira Sales/PR	87.370-000

3 CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

3.1 ÁGUA UTILIZADA

Origem Água	Tipo de Uso	Volume (m³/hora)	Nº Outorga	Coordenadas UTM (E-N)
Rede Pública	Humano	1,50	—	—

3.2 EFLUENTES LÍQUIDOS

Origem Efluente	Forma Tratamento	Destino Final	Vazão (m³/hora)	Nº Outorga	Coordenadas UTM (E-N)
Efluente de esgoto sanitário	Fossa	Sumidouro	1,30	—	—

Obs.: As informações das sessões 1, 2 e 3 são de responsabilidade do requerente.

4. CONDICIONANTES

1. A presente licença ambiental de instalação foi emitida de acordo com o que estabelece a Resolução CEMA nº 65/2008, as resoluções especificas e com base nas informações apresentadas pelo requerente e não dispensa, tão pouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de quaiquer natureza sujeitas pela legislação federal, estadual ou municipal.

2. A presente licença ambiental foi emitida de acordo com o que estabelece a Resolução CEMA nº 65/2008, as resoluções especificas e com base nas informações apresentadas pelo requerente e não dispensa, tão pouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de quaiquer natureza sujeitas pela legislação federal, estadual ou municipal. A licença ambiental em questão não isenta a necessidade de requerer autorização ambiental para opereções de niveiamento do solo e/ou autorização florestal para quaiquer supressão vegetal a ser realizada na área objeto do presente requerimento.

3. Todos os programas e projetos apresentados que deverão ser executados referentes às condicionantes desta Licença Ambiental de Instalação deverão ter as suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, ou equivalente, devidamente recolhidas e anexadas aos respectivos projetos,

4. Cumprir, implementar e executar todos os programas e recomendações exaradas nos Estudos ambientais apresentados.

5. As inserções no solo para a execução das obras necessárias ao empreendimento: devem observar os seguintes critérios:- Prever dispositivos de controle e captação de águas pluviais a jusante do empreendimento para evitar processos erosivos, segundo o que foi estabelecido pelo projeto de drenagem;- Evitar inserções no solo ou obras de escavações em períodos de chuvas; - As obras de terraplenagem e a implantação de redes de galerias pluviais, de água e esgoto devem ser executadas simultaneamente, observando dispositivos de drenagem e obras de contenção; - A ocupação de lotes só será permitida após a efetiva ligação do sistema de esgotamento sanitário e galerias de águas pluviais.

6. A presente Licença Ambiental de Instalação poderá ser suspensa, se constatada a violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a sua emissão, superveniência de graves riscos ambientais e de saúde, conforme disposto no artigo 19 da Resolução CONAMA nº 237/97.

7. O não cumprimento a Legislação ambiental vigente sujeitará o empreendedor e/ou seus representantes, as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/08.

8. A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 857/79 - Artigo 7º, § 2º.

9. Com relação ao dimensionamento do sistema de drenagem e/ou projetos de melhoria fica sugerido o aproveitamento e reuso de águas da chuva de acordo com requisitos estabelecidos pela Norma NBR 15.527, tendo em vista as classes de reuso estabelecidas na Norma NBR 13.969, bem como o projeto de concepção estabelecido pelas Normas: NBR 5626 e NBR 10.844.

10. Deverá ser apresentado também o Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme Termo de Referência (Resolução SEMA 021/2017 Anexo XI), após o término das obras e antes do início da ocupação do empreendimento. Caso o empreendimento necessite de Licença de Operação, esse relatório deverá ser apresentado na fase da LO.

11. A Outorga de Direito, citada no inciso VII, Art. 11 da Resolução SEMA 021/2017, deverá ser apresentada ao IAP após o término das obras e antes do início da ocupação do empreendimento.

12. O projeto de parcelamento de solo urbano para fins residencial para sua implantação, comercialização de lotes e a inscrição junto ao Cartório de registro imobiliário deverá ser aprovação da autoridade municipal, atendendo as diretrizes das Leis Federal nºs 6.766/79 e do Plano Diretor do Município, bem como, destinação das áreas institucional para implantação de equipamentos publico, conforme dispõe a legislação federal e municipal.

13. Os projetos técnicos de infra-estruturas de saneamento básico, tais como, implantação de arruamento e sua pavimentação, redes de energia elétrica, iluminação publica, placas de sinalização de transito, fornecimento de água potável, galerias para escoamento das águas pluviais até o corpo receptor com implantação de dissipadores junto ao corpo hídrico e/ou interligado com a galeria do município, conforme Lei Federal nº 11.445/2007 - Saneamento Básico e Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade; Lei federal nº 9.785/99; dentre outras exigíveis pela autoridade municipal.

14. Projeto de arborização e paisagismo do conjunto habitacional, deverá ser aprovado pela autoridade municipal - Secretaria Municipal do Meio Ambiente do município, não podendo efetuar plantio de mudas para o paisagismo de espécies invasoras que venha comprometer e a prejudicar a biodiversidade.

15. As inserções físicas devem ser limitadas às restrições do tipo de solo, considerando o controle de erosão e estabilidade estrutural do solo construído; Prever preservação de áreas não impermeabilizadas em espaços públicos que favoreçam a infiltração de águas pluviais; Preservar a vegetação e a camada superficial do solo evitando a 'terra nua', por ocasião da implantação do empreendimento; Evitar concentração de águas sem as devidas proteções; Evitar

José Carlos Laurani
Chefe Regional de C. Moureão - Dec. 10096/18
RG: 6.398.287

execução de obras e movimentos de solo que possam desencadear erosão nos períodos de maior pluviosidade; Realizar obras de terraplenagem e movimentos de solo simultaneamente com implantação de sistemas de drenagem e obras de contenção.

16. A COHAPAR e o responsável técnico deverão atender as normas, que estabelece as normas sobre o licenciamento ambiental da atividade de parcelamento de solos urbano, sobre as diretrizes para a elaboração, apresentação, implantação e o monitoramento do projeto do sistema de controle de poluição ambiental de empreendimento, acompanhado da respectiva ART - anotação de responsabilidade técnica, conforme dispõe a Lei nº 6496/77 e pela Lei Estadual nº 16.346/2009, que dispõe a obrigatoriedade das atividades poluentes a manter profissional habilitado para o monitoramento da execução das obras.

17. O sistema de tratamento do esgoto sanitário deverá atender as normas da ABNT/NBR nº. 7.229/93 e 13.969/97e Atender O CÓDIGO DE SAÚDE DO PARANÁ - Lei Estadual nº 13.331/2001 e o Decreto nº 5.711/2002, com implantação e manutenção da fossa séptica e sumidouro

EM BRANCO

Campo Mourão, 19 de Novembro de 2018

Súmula dessa licença deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local ou regional, no prazo máximo de 30(trinta) dias, nos termos da resolução CONAMA nº 006/86. Esta LICENÇA DE INSTALAÇÃO, tem a validade acima mencionada, devendo em sua renovação ser solicitada ao IAP com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias. Qualsquer alterações ou expansões nos processos de produção ou volumes produzidos pela indústria e alterações ou expansões no empreendimento, deverão ser licenciados pelo IAP. Esta LICENÇA DE INSTALAÇÃO deverá ser afixada em local visível.

Assinatura do Representante

JOSÉ CARLOS LAURANI
Escritório Regional de Campo Mourão

José Carlos Laurani
Chefe Regional de C. Mourão - Dec. 10096/18
CPF: 334.717.209-63 RG: 6.398.287